

Código de Posturas

Lei Municipal n° 854/91

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO II - DOS BENS PÚBLICOS	5
CAPÍTULO III - DAS VIAS PÚBLICAS	6
CAPÍTULO IV – DAS PRAÇAS	10
CAPÍTULO V - DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DE CASAS	11
CAPÍTULO VI – DAS CASAS DE ESPETÁCULOS.....	12
CAPÍTULO VII – DOS DANCINGS E BOITES PÚBLICAS	13
CAPÍTULO VIII – DOS JOGOS	14
CAPÍTULO IX - DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADINHOS, TRAYLERS E FEIRAS.	14
CAPÍTULO X - DAS BARBEARIAS E ENGRAXATERIAS.....	15
CAPÍTULO XI - DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS	15
CAPÍTULO XII - DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E DOS LOCAIS DE CULTOS.....	16
CAPÍTULO XIII - DOS CEMITÉRIOS.....	17
CAPÍTULO XIV - DO SERVIÇO DE LIMPEZA	21
CAPÍTULO XV - DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS	23
CAPÍTULO XVI - DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.....	23
CAPÍTULO XVII - DO COMÉRCIO AMBULANTE.....	25
CAPÍTULO XVIII - DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	27
CAPÍTULO XIX - DA INDÚSTRIA	29
CAPÍTULO XX - DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA	30
CAPÍTULO XXI - DA PROPOSTA FALADA	32
CAPÍTULO XXII - DA HIGIENE E A ALIMENTAÇÃO	33
CAPÍTULO XXIII - DO TRÂNSITO EM GERAL	34
CAPÍTULO XXIV – DOS VEÍCULOS.....	35
CAPÍTULO XXV - DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICOS	36
CAPÍTULO XXVI - DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.....	37
CAPÍTULO XXVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
CAPÍTULO XXVIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	40

L E I Nº 854

DISPOE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRACILDO JOSE MARIA ANDREATA - Prefeito Municipal de Catuípe, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Este Código estabelece normas de política administrativa municipal e comina penas aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

Art. 2 - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multa;
- b) apreensão;
- c) embargo.

Art. 3 - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco (5) dias, a partir da notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa será vinculado ao valor de referência, representado neste Código pela sigla v/r.

§ 3º - Sempre que não estiver explicitamente consignada em Lei, será determinada em 50% do v/r.

Art. 4 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao Órgão estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal a coisa apreendida será vendida em Leilão Público e, pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º - O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 5 - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou regulamentos municipais; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6 - A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderão pelos filhos menores; os tutores ou curadores pelos seus pupilos ou curatelados.

Art. 7 - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8 - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada a cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 9 - Ao infrator que ocorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada em dois terços.

Art. 10 - A infração é provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) o nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- b) designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;
- c) ato ou fato que constituiu a infração;
- d) amparo legal;
- e) nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 11 - Não encontrando o infrator para entrega da segunda via do auto de infração será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no

prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12 - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

Parágrafo Único - A reincidência agrava a pena, aumentando-se de um terço, sucessivamente.

Art. 13 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II - DOS BENS PÚBLICOS

Art. 14 - Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- b) de uso especial, tais como, edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 15 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, e tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Parágrafo Único Somente terão acesso aos recintos de trabalho os Servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17 - É dever de todo o cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18 - É proibido:

- a) danificar os bens públicos;
- b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;

c) promover desordem dentro das repartições, ou desacatar Servidores no exercício de suas funções;

d) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, Lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas.

Parágrafo Único - Qualquer Servidor Municipal e competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena - 1/7 do v/r a 2 v/r, além da obriga ao de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO III - DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 19 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, as passagens, as galerias e as estradas.

Parágrafo Único - A abertura de via pública em terrenos particulares, somente será permitida depois de aprovada a respectiva planta pela Municipalidade.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis situados em logradouros que possuem meio fio são obrigados a construir muro, a calçar os passeios com piso antiderrapante e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Danificados os passeios ou outros logradouros pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município a sua custa.

Art. 21 - É proibido:

a) levantar o calçamento; levantar os passeios, salvo para reparos, mediante previa licença da Municipalidade;

b) fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros, exceto em casos de extrema necessidade com orientação e supervisão do Órgão competente;

c) podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos, salvo com autorização e orientação do setor competente.

Pena - 1/7 a 2 v/r, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Parágrafo Único - Se a destruição ou dano não resultar de ato culposo, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 22 - Nas ruas arborizadas os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 23 - É proibido:

a) obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;

b) encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nela existirem as respectivas vias coletoras;

c) encaminhar água de uso doméstico para a via pública.

Pena - 1/3 do v/r a 1/4 do v/r, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 24 - É proibido:

a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou outros logradouros;

b) sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para as vias públicas;

c) colocar nas janelas ou balaústres dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como, vasos, floreiras e outros;

d) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade.

e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso ou sem as devidas precauções;

f) dar tiros ou fazer algazarra;

g) depositar nas vias Públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;

h) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;

i) construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetes, sem prévia licença da Municipalidade;

j) fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras formas a embarçar o livre trânsito;

k) fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;

l) fazer lavagem de veículos nas vias públicas.

Pena - Multa de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.

Art. 25 - A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo Único - A Prefeitura indicara os locais destinados a propaganda, mediante cartazes e a realização de comícios.

Pena - Multa de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r, além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 26 - É proibido depositar lixo destinado a coleta em recipiente que não seja de tipo aprovado pela Municipalidade. Pena - Multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 27 - E proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada na via pública, porém, dentro, de caixa, a qual devera ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros as construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Pena - multa de 1/13 do V/r a 1/5 do v/r.

Art. 28 - Toda demolição ou construção devera ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º - O espaço fronteiro a construção ou demolição, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo não poderá exceder a 75% da largura da calçada.

§ 2º - 2 proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao necessário ao seu recolhimento e transporte.

§ 3º - O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições para a via pública só é permitido sobre pranchas.

Pena - Multa de 1/3 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 29 - Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros as suas residências.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 30 - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito. Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 31 – É proibido:

a) quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como, cortar fios da iluminação e telefonia pública, ou danificá-los de qual quer modo.

Pena - Multa de 2/7 do v/r a 2 v/r, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 32 - Nos pontos de taxis e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, e obrigado a colocação de recipientes para o depósito de lixo.

Pena - multa de 1/2 do v/r.

Art. 33 - Quem, de qualquer modo, danificar o calcamento ou passeio ficara obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado o valor do mesmo.

Art. 34 - proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Parágrafo Único - Caminhões de carga, tratores e demais veículos pesados somente poderão transitar nas vias asfaltadas determinadas.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 35 - Nas estradas municipais é proibido:

a) danificar a faixa de rolamentos, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;

b) fazer derivações;

c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;

d) deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;

e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados cercas, muros ou indicações de serviços públicos;

f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

g) plantar árvores ou efetuar construções de qualquer espécie, numa largura de quinze metros, a partir da margem da estrada, que possam prejudicar a segurança, a visibilidade ou livre trânsito;

h) conduzir animais em tropa, sem licença da respectiva autoridade;

i) conduzir carga superior a resistência da faixa de rolamento.

j) transitar com tratores, máquinas e implementos nos dias chuvosos.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1 /5 do v/r, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

Art. 36 - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito.

Art. 37 - A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigira indenização pelos respectivos gastos.

Art. 38 - Artistas e reclamistas, para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença do Município, que designará os locais onde poderão atuar.

CAPÍTULO IV – DAS PRAÇAS

Art. 39 - As praças são logradouros públicos de use comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para recreação pública.

Art. 40 - Nas praças é proibido:

a) andar sobre canteiros e gramados;

b) arrancar mudas, galhos ou flores;

c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos ou a estes danificar ou remover;
d) matar, ferir ou desviar animais;
e) exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da Municipalidade.

Pena: multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V - DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DE CASAS

Art. 41 - A denominação dos logradouros e serviços cabe, privativamente ao Município.

§ 1º - Os logradouros e serviços públicos poderão receber e denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional.

§ 2º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º - É vedado dar nome de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º - A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros, a não ser em casos excepcionais.

Art. 42 - As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 43 - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

a) nas ruas as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio;

b) nos largos e pragas serão colocadas a direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias

Art. 44 - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aguem do qual não possam haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os impares no lado direito.

§ 2º - o numero correspondera a metragem existente entre a entra da principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 45 - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da Lei.

CAPÍTULO VI – DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 46 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos, são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 47 - Os empresários são obrigados a:

- a) manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;
- b) ter, em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) manter em perfeitas condições o mobiliário;
- d) ter em lugar de fácil acesso e visíveis, em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio e saídas de emergência.

Art. 48 - Ao espectador e proibido:

- a) assistir as sessões de chapéu na cabeça;
- b) fumar na sala de espetáculos;
- c) prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- d) deprestar poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Pena - Advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 49 - Aos empresários é proibido:

- a) vender entradas além da lotação;
- b) projetar anúncios depois da hora marcada para o início das sessões;
- c) iniciar as sessões com atraso superior a dez minutos, salvo força maior comprovada;
- d) iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 50 - Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público e indispensável a previa licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - As conferencias remuneradas equiparam-se as festas públicas.

CAPÍTULO VII – DOS DANCINGS E BOITES PÚBLICAS

Art. 51 - A instalação e funcionamento de dancings e boites públicas dependem de previa licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais ou zona residencial.

Art. 52 - Nos dancings e boites é proibido:

- a) a existência de quartos para aluguel;
- b) algazarra ou barulho que perturbe o sossego público
- c) a entrada e permanência de menores de vinte e um anos

Pena - cancelamento do alvara ou multa de 1/3 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO VIII – DOS JOGOS

Art. 53 - A realização de jogos lícitos, das corridas de cavalos e das rinhhas de galo, dependem de previa licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Art. 54 - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da Municipalidade.

Parágrafo Único - Esses locais deverão ser dotados de bebedouros públicos, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional a lotação.

Art. 55 - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com licença da Municipalidade ou de Órgão estadual competente.

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

CAPÍTULO IX - DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADINHOS, TRAYLERS E FEIRAS.

Art. 56 - A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos, traylers e congêneres, dependem de prévia licença da Municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades.

Art. 57 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados e com carteira de saúde;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 58 - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

embriagadas;

a) vender bebida alcoólica a menores de dezoito anos e a pessoas embriagadas;

b) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;

c) expor ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;

d) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou peixes;

e) deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente

f) impedir a limpeza do recinto;

g) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios;

h) vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.

Pena - multa de 1/13 do v/r a V5 do v/r.

Art. 59 - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.

CAPÍTULO X - DAS BARBEARIAS E ENGRAXATERIAS

Art. 60 - A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza e as engraxaterias dependem de licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras de higiene prescritas pelo Órgão estadual competente.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO XI - DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS

Art. 61 - As instalações e o funcionamento de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos dependem de licença da Municipalidade.

Art. 62 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

a) observância dos bons costumes e condições de higiene;

b) quartos de banho e aparelhos sanitários em numero suficiente e higiênicos;

higiene;

- c) leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de
- d) moveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- e) guarda-roupas e gavetas dos moveis sempre com desinfetante.

Art. 63 - Nos estabelecimentos de que trata este CAPÍTULO e proibido:

- a) a permanência de hospedes, empregados ou quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- b) utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
- c) admitir hospedes portadores de moléstias contagiosas;
- d) utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Parágrafo Único - Quando se verificar, por qualquer circunstancia, o previsto na alínea “c”, deverá ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e a Municipalidade.

Art. 64 - Nos quartos de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO XII - DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 65 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 66 - Nas igrejas, templos e casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) as pias de água deverão ser do tipo higiênico;
- b) as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo Único - A realização de festividades externas dependerá de licença da Municipalidade.

CAPÍTULO XIII - DOS CEMITÉRIOS

Art. 67 - Os cemitérios particulares ou Municipais são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser considerados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercada com muro de, no mínimo, dois metros e vinte centímetros de altura, no perímetro urbano.

§ 2º - É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeita das as disposições legais que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca-viva, nos quais, porém, só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 68 - Os cemitérios tem caráter secular e os públicos serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática de respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as Leis.

Art. 69 - Os cemitérios particulares dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo Único - Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas ou de hospitais, são sujeitos a Fiscalização Municipal.

Art. 70 - Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 71 - É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de doze horas, contando do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de trinta e seis horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do Óbito em Cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para efeitos de arquivo.

Art. 72 - Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepultura individuais.

§ 1º - As sepulturas de adultos deverão medir dois metros e dez centímetros de comprimento, oitenta centímetros de largura e um metro e cinquenta e cinco centímetros de profundidade; as destinadas a menores de doze anos deverão medir um metro e sessenta e cinco centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e um metro e dez centímetros de profundidade.

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, devese medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta centímetros e entre os pés de uma a cabeceira de outra, um metro e trinta centímetros.

§ 3º - As sepulturas perpetuas e as construções sobre sepulturas obedecerão as seguintes dimensões:

Adultos - dois metros e vinte centímetros de comprimento e um metro e dez centímetros de largura;

De menores de doze anos - um metro e setenta centímetros de comprimento e noventa centímetros de largura.

§ 4º - Para efeito de sepultamento, maiores de doze anos são considerados adultos.

Art. 73 - Os enterramentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se de três em três anos e, nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o ultimo sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 74 - Os arrendatários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital e, se no prazo de noventa dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º - Terminando os arrendamentos, após a tolerância de trinta dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 4º - O material retirado das sepulturas abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

§ 5º - No caso de arrendamento perpetuo, os responsáveis estão sujeitos ao disposto neste artigo, no que couber.

Art. 75 - A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços a Pátria, bem assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos, em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 76 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de três anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 77 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecera os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 78 - É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terra ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deve ser preparada em caixões de madeira ou ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deve ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 79 - Andaimos só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

Parágrafo Único - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 80 - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de dezoito anos ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Art. 81 - Os cemitérios estarão abertos, diariamente, das oito as doze horas e das treze as vinte horas.

Art. 82 - Os cemitérios municipais terão policiamento diurno, devendo ficar, nas horas de expediente, um guarda a disposição do Administrador.

Art. 83 - Nos cemitérios, nas horas de expediente é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares em passeio, não acompanhadas e de pessoas acompanhadas de animais; fora das horas de expediente é vedada, indistintamente, a entrada de qualquer pessoa.

Art. 84 - Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lapides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;

- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências de campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) fazer instalações para venda, seja de que for;
- j) fazer trabalhos de construção ou plantação nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- k) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) fazer operações fotográficas, geodésicas e outras, sem licença da Municipalidade;
- m) passear nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;
- n) jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- o) deixar velas acesas após as horas de expediente.

Art. 85 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo Único - Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 86 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de 1/3 do v/r a 1/5 do v/r.

CAPÍTULO XIV - DO SERVIÇO DE LIMPEZA

Art. 87 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e, a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º - Para efeitos de remoção, lixo é toda a matéria, assim conceituada pelo Serviço de Limpeza Pública do Município.

§ 2º - Materiais que, por sua natureza, dimensões quantidade ou, peso, não se adaptem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos, da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º - A remoção de animais ou de detritos que, por sua natureza ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículo apropriado e cremados ou enterrados em profundidade suficiente.

Art. 88 - O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo Serviço de Limpeza Pública do Município.

Art. 89 - É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo Único - O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto ou fechado e com capacidade máxima de cinquenta centímetros cúbicos.

Art. 90 - A Municipalidade retirará de cada economia predial, o conteúdo de um recipiente de capacidade máxima, em dias determinados pelo serviço respectivo.

Parágrafo Único - Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 91 - É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectadas ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 92 - Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 93 - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças deve ser colocado em lugares circundados de cercas-vivas.

Art. 94 - A Municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 95 - O produto da limpeza das calhas e valetas poderá cedido gratuitamente.

Art. 96 - A Municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico no combate grama que cresce nas vias públicas.

Art. 97 - É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animal.

Parágrafo Único - A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará, para o Servidor do Município, demissão e multa para o particular de 1/10 do v/r a 1 v/r.

CAPÍTULO XV - DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 98 - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art. 99 - É proibido:

- a) obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou suja-las de qualquer forma;
- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo Único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/rd

CAPÍTULO XVI - DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 100 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetua-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para estatais e os templos, as igrejas ou as sedes dos partidos políticos, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O Alvará de licença deveser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 101 - Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) número de inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) o ramo de atividades e condições de taxação de impostos a que esteja sujeito o estabelecimento;

§ 1º - Os estrangeiros devem, na forma da Lei; fazer prova de permanência definitiva no País.

§ 2º - O Alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º - O estabelecimento cujo Alvará de licença caducar, deverá requerer outros com as novas características essenciais.

Art. 102 - O Alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma poderá ser superior a três meses.

Art. 103 - O Alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos Agentes Municipais.

Parágrafo Único - Cassado o Alvará de Licença, o estabelecimento se a imediatamente fechado.

Art. 104 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e livre, respeitados o sossego e o decoro público.

Art. 105 - Mediante ato especial, poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando:

a) exista convenção para horário especial, assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos antigos e devidamente homologados pela autoridade competente;

b) houverem de ser atendidas requisições justificadas autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho;

c) no interesse público, a critério do Município, através da Lei.

Parágrafo Único - Homologada a convenção de que trata a alínea “a” do presente artigo, passara ela a constituir postura Municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos e sujeitando os infratores as penalidades cominadas.

Art. 106 - Todo estabelecimento comercial e obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO XVII - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 107 - Comércio Ambulante e toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que não se opera na forma e nos usos do comercio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 108 - Nenhum comercio ambulante e permitido no Município sem o respectivos em o respectivo Alvará de Licença.

Parágrafo Único - O Alvara de licença para o comercio ambulante e intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 109 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - Para vendedores ambulantes, o alvará será concedido para, no máximo, trinta dias.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença anualmente, este sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 110 - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial;
- b) impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - Excetua-se da exigência da letra a o estacionamento necessário para efetuar vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 111 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a Conduzir recipiente para coletar lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo Único - Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos da indústria doméstica.

Art. 112 - Os vendedores ambulantes deverão estar munidos de Carteira de Saúde fornecida pelo Órgão sanitário estadual competente.

Art. 113 - Aplicam-se no comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 114 - A transgressão as disposições deste capítulo implicam em multa que variara de 1 a 10 v/r, além da apreensão.

CAPÍTULO XVIII - DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 115 - A Municipalidade, no interesse público, fiscalizara a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

Art. 116 - São considerados inflamáveis, entre outros materiais, fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcool e óleo em geral, carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Parágrafo Único - Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvoras, algodão pólvora, espoletas e estopins, cloretos, formatos e congêneres: cartuchos de guerra, caca e minas.

Art. 117 - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Art. 118 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a pena de multa:

- a) fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela Municipalidade;
- b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- c) depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em quinze dias.

§ 2º - Os fogueteiros ou exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados em distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima, a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta metros

do local da explosão ou detonação. Se as distancias a que se refere este paragrafo forem superiores a quinhentos metros permitido o deposito de maior quantidade de explosivos.

Art. 119 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis s6 serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade.

Parágrafo Único - Entende-se por zona rural, além das assim oficialmente consideradas, as que, pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos , possam ser, a critério da Municipalidade, caracterizadas de zona rural.

Art. 120 - Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distancia mínima de duzentos e cinquenta metros dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Art. 121 - A exploração de pedreiras dependem de licença da Municipalidade e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 122 - Para a exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, cem metros de distancia;
- b) adoção de um toque convencional e prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 123 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 124 - As infrações aos dispositivos deste CAPÍTULO serão punidas com multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

Art. 125 - Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis ou trafeguem no perímetro urbano deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/3 do v/r.

Art. 126 - Os servidores que autorizaram ou deram licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências deste CAPÍTULO e da segurança pública, estão sujeitos a pena de demissão.

CAPÍTULO XIX - DA INDÚSTRIA

Art. 127 - A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da Cidade.

Art. 128 - A indústria aplicam-se no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

- a) proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- b) obrigação de conservar limpos o recinto do trabalho e os pátios interiores;
- c) proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;
- d) obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;
- e) obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
- f) obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro as suas fábricas;
- g) poluir águas públicas. Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 129 - Toda a indústria, inclusive a já instalada, e obrigada a manter sistema técnico que impeça a emissão de mau cheiro.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Parágrafo Único - Se, dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 do v/r a 2 v/r, até a satisfação da exigência, por mês de atraso.

CAPÍTULO XX - DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 130 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, placas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma exposta ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais a empresas ou produtos de qualquer espécie ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 131 - Nenhum anúncio poder ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se a censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escala mínima de 1:20, devidamente cotadas, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio e onde será colocado;
- c) as dimensões a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito.

Art. 132 - É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- a) que obstruam interceptem ou reduzam vão das portas, janelas ou bandeirolas;
- b) que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) que desfiguram, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d) que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e) que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito,
- f) que sejam escandalosos, atentem contra a moral.

Art. 133 - Ainda, sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a) encostados ou dependurados as portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela Municipalidade;

- b) pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros ou nos postes de iluminação ou telefônicos;
- c) confeccionados de material não resistente a intempérie, exceto os que forem para use no interior dos estabelecimentos ou para distribuir a domicilio ou em avulso;
- d) aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial da Municipalidade;
- e) em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas ou para entrega a domicilio, sem licença da Municipalidade;
- f) em faixas que atravessam a via pública, exceto com licença da Municipalidade;
- g) ao ar livre, com base de espelho;
- h) redigidos incorretamente.

§ 1º - É obrigada a conservação das faixas a altura conveniente e do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade e sem modificação nos dizeres ou de local, salvo com licença especial.

§ 2º - Será facultada as casas de diversões, cinemas, teatros outros a colocação de programas e cartazes artísticos em sua parte externa, desde que, colocados em local próprio e se refiram exclusivamente as diversões nela exploradas.

Art. 134 - São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas:

- a) os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos;
- b) os proprietários de automóveis, Ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;
- c) as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em quaisquer condições.

Art. 135 - Aplicam-se as disposições deste Código:

- a) as placas ou letreiros de escritórios, consultórios estabelecimentos comerciais, indústrias, profissionais e outros;
- b) a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho a atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção a alínea "a" deste artigo, as placas ou letreiros que não excedem de 0,30 x 0,15m ou de área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 136 - As licenças para anúncios de propaganda comercial em geral, serão concedidas pela Municipalidade, a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo tributo e emolumento mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Município.

Art. 137 - As transgressões ao disposto neste Capítulo estão sujeitas a multa que variara de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r, sem prejuízo dos procedimentos competentes.

CAPÍTULO XXI - DA PROPOSTA FALADA

Art. 138 - O uso de alto-falantes para fins comerciais os permanentes, para qualquer fim, será permitido somente das oito as vinte horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 139 - Para os fins deste CAPÍTULO, não ha distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer as determinações das autoridades do trânsito.

Art. 140 - Será, também, permitido o uso de aparelhos de radio com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial a tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Parágrafo Único - Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 141 - Estão sujeitos as disposições deste Capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 142, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 142 - As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se as agremiações de frequência privativa de seus associados, desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 143 - O use de alto-falantes em logradouros públicos dependera de autorização especial do Município que examinar, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e as necessidades do sossego público.

Art. 144 - Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quarteis, hospitais, escolas, creches, estações rádio emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos seminários e instalações congêneres,

Parágrafo Único - fixada a distancia mínima de cem metros entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 145 - Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 146 - O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecera ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficara sujeito as prescrições desta Lei na parte referente a propaganda comercial e a Legislação Eleitoral, na parte respectiva.

Art. 147 - Para a obtenção da licença de que trata esta Lei, os interessados deverão requerer, juntando provas que satisfizeram as exigências do órgão Policial competente.

Art. 148 - Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos previstos pela Legislação Tributaria do Município.

Art. 149 - As licenças para a instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a titulo precário.

Art. 150 - O infrator de qualquer das disposições deste CAPÍTULO além da cassação de sua licença, quando for o caso, será processado e unido na forma deste código com multa que variara de 1/13 do v/r a 4/7 do V/r.

Art. 151 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvadas a competência atribuída aos Órgãos de fiscalização e policial do Estado e a Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte Municipal ao regime do direto autoral.

CAPÍTULO XXII - DA HIGIENE E A ALIMENTAÇÃO

Art. 152 - O comercio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo Órgão sanitário esta dual competente.

Parágrafo Único - A Municipalidade secundará, dentro das suas possibilidades, a ação do Órgão sanitário estadual competente, no que tange a fiscalização do referido comercio ou indústria.

CAPÍTULO XXIII - DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 153 - O trânsito e livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 154 - É proibido embaraçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper trânsito, deverá ser colocada a sinalização vermelha visível de dia luminosa a noite.

Art. 155 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º - Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 156 - É proibido: sob pena de multa, embaraçar o trânsito ou molestar as transeuntes por:

- a) conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinados;
- d) deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre as vias públicas;
- e) pendurar objetos as portas, marquises ou toldos.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto na alínea “b” deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de use infantil.

Art. 157 - Sob pena de multas e proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

- a) amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) conduzir soltos animais perigosos;
- c) tanger, por onde não for permitido, caves em bando, animais presos ou tropas;
- d) montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada;
- e) cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 158 - Assiste a Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

- A infração as disposições

Art. 159 deste capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO XXIV – DOS VEÍCULOS

Art. 160 - Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 161 - O estacionamento de veículo será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que a sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 162 - É proibido o pernoite de veículos nas vias públicas residenciais, a não ser em frente a testada da residência de seu proprietário.

Art. 163 - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se quanto as dimensões, tipos e bitolas de rodado, as prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 164 - Nos veículos automotores é obrigatório o use de surdina adaptada ao cano de descarga.

Parágrafo Único - Os veículos automotores de transporte coletivo urbano, movidos a Óleo cru deverão ter o cano de descarga dirigido para o alto.

Art. 165 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo a saúde ou a higiene deverão ter tanques, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou se espalhe pela via pública.

Art. 166 - As transgressões as disposições deste CAPÍTULO implicam em multa que variara de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.

CAPÍTULO XXV - DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 167 - É proibido, sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis ao caso:

- a) expor a venda gravuras ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, campainhas estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem previa licença da Municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões e ditos injuriosos a autoridade ou a moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos políticos.
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as ias públicas ou outros logradouros, sem licença da Municipalidade;
- i) fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo Único - Apitos, silvos de sereias de fabricas, máquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem tampouco, das vinte e duas às seis horas do dia seguinte.

Art. 168 - A Municipalidade determinara, nos termos do Plano Diretor, a localização de indústria ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 169 - Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas e suas consequências, ser-lhes cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 170 - Dentro do perímetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensão, e proibido soltar pandorgas e semelhantes, nas outras zonas só é permitido este recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 171 - Em qualquer via pública ou outro logradouro são proibidos os brinquedos que possam causar dano a propriedade alheia, ou a pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 171 - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, e proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 172 - Das vinte e duas às seis horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

Parágrafo Único Não se considera algazarra o ruído das festas familiares ou bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 174 - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 175 - Sem prejuízo das comissões deste Capítulo, aqueles que o transgredirem estarão sujeitos a multas que variarão de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.

CAPÍTULO XXVI - DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 176 - Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará, por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa que variara de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobrável do proprietário.

§ 3º - A Municipalidade exigira prova de propriedade quando o animal não for procurado dentro das doze horas que se seguirem a apreensão.

Art. 177 - Animais de raça fina, bem como os vacuns, cavalares, muares, porcinos, caprinos e ovinos que, apreendidos não forem procurados no prazo de quinze dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito a qualquer indenização.

Parágrafo Único - Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferencialmente aos institutos oficiais que produzam vacinas veterinárias se, no prazo de três dias da apreensão, não forem procurados.

Art. 178 - E proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros cães que não estejam convenientemente presos e acimados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 179 - É obrigatória a vacinação anual de cães contra a raiva, bem assim, a matrícula que os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal, que deverá conter o carimbo da Municipalidade e o numero de registro.

Parágrafo Único - No registro da matrícula dos cães deverão constar o nome e a residência do proprietário e o nome, o número e a raça do cão.

Art. 180 - Cavalares e muares, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrados.

Art. 181 - Na zona urbana não é permitida a instalação de estábulos, cocheiras, aviários e pocilgas.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 182 - No Município, em locais onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser mantidos higienicamente limpos.

§ 1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licença previa do Município.

§ 2º - A Municipalidade não dar licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Sanção - multa de 1 v/r a 2 v/r e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o código de Obras ou em zonas proibidas ou perto da via pública ou de residências.

Art. 183 - É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins e outros logradouros.

Sanção - multa de 2/10 do v/r a 1 v/r e obrigação de ressarcir o dano causado.

CAPÍTULO XXVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - Sob pena de multa de 2/10 do v/r a 1 v/r e proibido:

- a) estorvar ou impedir a ação dos agentes municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por ele efetuadas;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Art. 185 - A Municipalidade, sempre que for necessário, solicitar o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, Leis e regulamentos municipais.

Art. 186 - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar a Municipalidade atos que transgridam os dispositivos de posturas, Leis e regulamentos municipais.

Art. 187 - A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 188 - As disposições regulamentares a esta Lei, que vierem a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 189 - Todo aquele que infringir o disposto neste Código de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias ou escadarias de viadutos e belvederes, estar sujeito a multa que variará de 1/13 do v/r a 2 v/r, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO XXVIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 190 – A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associação de bairros e de classe e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 191 – Este Código entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CATUÍPE, EM 11 DE JUNHO DE 1991.

IRACILDO JOSÉ MARIA ANDREATA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

José Mauro Dambrós
Secretário da Administração